



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000441-75.2024.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, é apelada CRISTIANE KELEN DE CAMPOS D'ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso interposto e à remessa necessária. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000441-75.2024.8.26.0663 – Votorantim
Apelante: Municipalidade de Votorantim
Apelada: Cristiane Kelen de Campos D'almeida
Remessa necessária
TJSP – (Voto nº 33.908)

Apelação Cível. Direito Administrativo.

Servidora pública municipal – Médica Plantonista - Pretensão voltada à majoração do Adicional de Insalubridade, de grau médio para grau máximo – Inviabilidade – Classificação e enquadramento da insalubridade fixado em legislação própria – Inaplicabilidade das portarias do Ministério do Trabalho e da legislação trabalhista - Sentença reformada.

Dá-se provimento ao recurso interposto e à remessa necessária.

Vistos.

1. Trata-se de ação proposta por Cristiane Kelen de Campos D'Almeida em face da Municipalidade de Votorantim deduzindo, em síntese, ser servidora pública municipal, ocupante do cargo de Médico Plantonista, a qual percebe, em razão das atividades exercidas, Adicional de Insalubridade em grau médio, calculado à razão de 20%. Afirmar laborar habitual e permanentemente em contato com pacientes portadores de patologias infectocontagiosas, pelo que faz jus ao recebimento da vantagem em grau máximo. Postula o

reconhecimento do direito à majoração do adicional e a condenação da municipalidade ao pagamento das diferenças pretéritas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Pedido julgado procedente (fl. 670/673).

Inconformada, apela a municipalidade, visando, em resumo, a reforma da sentença, com inversão do julgado (fl. 678/688).

Processado regularmente com as contrarrazões (fl. 698/713), subiram os autos a esta Instância.

Remessa necessária.

É o relatório.

2. A respeitável sentença merece reparo.

Trata-se de ação proposta por servidora pública municipal, ocupante do cargo de Médico Plantonista, objetivando o reconhecimento do direito à majoração do adicional de insalubridade.

Em resposta à pretensão, a municipalidade sustentou a regularidade do enquadramento administrativo das atividades da servidora como insalubres em grau médio (fl. 272/285).

A fim de dirimir os pontos controvertidos, o magistrado *a quo* determinou a realização de prova pericial (fl.

565/567), sobrevindo, então, o laudo pericial (fl. 594/654) e a r. sentença de fl. 670/673, julgando procedente a pretensão.

Sem razão, contudo.

De plano, cumpre relembrar que o servidor público está estritamente vinculado à sua lei de regência, o estatuto, sendo seu vínculo laborativo com a Administração Pública regrado pela legislação própria, ante a autonomia administrativa consagrada na Constituição.

A autora não foge à regra, pois sua base laborativa fundada está na legislação do Município de Votorantim, que prescreve direitos e obrigações de cada parte (Administração/servidores).

Logo, as portarias do Ministério do Trabalho são imprestáveis à União, aos Estados e aos Municípios, quanto ao seu funcionalismo, valendo recordar o magistério do notável Hely Lopes Meirelles, que mui bem trata da matéria:

"A competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. Sobre esta matéria as competências são estanques e incomunicáveis. As normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores estaduais e ou municipais, nem as do Estado-membro se estendem aos servidores dos

Municípios.

Cada entidade estatal é autônoma para organizar os seus serviços e compor o seu pessoal.

Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão os seus regimes jurídicos únicos, segundo as suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (Const. Rep., arts. 3º e 169)."

E segue:

"A competência do Estado-membro é ampla, mas fica adstrita não só às normas pertinentes da Constituição da República (arts. 37, 39 a 42) e aos preceitos das leis de caráter complementar acima referidas, como aos ditames especiais da Constituição Estadual, no que concerne ao seu pessoal. O Estatuto dos servidores federais e demais normas complementares e regulamentares não se aplica aos servidores estaduais, pela óbvia razão de que o Estado-membro é autônomo para organizar os seus serviços e

compor o seu pessoal.

O aumento de vencimentos __ padrão e vantagens __ dos servidores públicos depende de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (Cf. art. 61, § 1º, II, "a"). E uma restrição fundada na harmonia dos Poderes e no reconhecimento de que só o Executivo está em condições de saber quando e em que limites pode majorar a retribuição de seus servidores."(Cf. *in*, Direito Administrativo Brasileiro, p. 366/367 e 399).

Nesse norte, ainda que o *expert* judicial tenha reconhecido que a atividade laboral da autora se enquadra como insalubre em grau máximo de acordo com o Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15, Portaria Mtb nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, fato é que a norma a ser observada é a Lei nº 961/92, que estabelece os parâmetros para concessão do adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade no âmbito do funcionalismo municipal e prevê, em seu artigo 5º, a avaliação e classificação da unidade ou atividade por técnicos especializados na área de Segurança e Medicina do Trabalho e a edição de decreto regulamentador da matéria.

Não por outra razão, ao longo dos anos, a Administração Pública editou inúmeros decretos regulamentando a concessão dos adicionais, vigendo, no momento, o Decreto nº

3.975/2010, que classifica a atividade laboral do cargo de Médico como insalubre em grau médio (Cf. fl. 359).

Sendo assim, ante o enquadramento predefinido na legislação local, inviável a majoração do percentual devido a título de adicional de insalubridade.

Por epítome, se conclui do provimento do recurso interposto e da remessa necessária, a fim de julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, com arrimo no artigo 85, parágrafo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, em 20% do valor atribuído à causa.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto e à remessa necessária.

Ricardo Anafe
Relator